

# Pessoa com deficiência e capacidade civil

**GRUPO DE TRABALHO  
INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Lei Brasileira de Inclusão – Desafios para sua  
concretização

# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - 2007

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009

Constituição da República

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## Artigo 1

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - 2007

## Artigo 2

*Discriminação por motivo de deficiência* significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, **com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável

# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de

**capacidade legal**

em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## Artigo 12

### Reconhecimento igual perante a lei

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## Artigo 12

### Reconhecimento igual perante a lei

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos.

Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam **isentas de conflito de interesses** e de influência indevida,

sejam **proporcionais** e apropriadas às circunstâncias da pessoa,

se apliquem pelo **período mais curto possível**

e sejam submetidas à **revisão regular** por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

# Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)

## CAPÍTULO II

### DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

# Lei Brasileira de Inclusão

Art. 84.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à **curatela**, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de **processo de tomada de decisão apoiada**.

§ 3º A definição de **curatela** de pessoa com deficiência constitui **medida protetiva extraordinária**, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

# Lei Brasileira de Inclusão

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos **direitos de natureza patrimonial e negocial**.

§ 1º A definição da curatela não alcança o **direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**.

§ 2º A curatela constitui **medida extraordinária**, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado

# Lei Brasileira de Inclusão

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

# Código Civil e Lei Brasileira de Inclusão

CC 1916	CC 2002	CC 2015 (LBI)
<p>Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I. Os menores de dezesseis anos.</p> <p>II. Os loucos de todo o gênero.</p> <p>III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.</p> <p>IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.</p>	<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário <b>discernimento</b> para a prática desses atos;</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, <b>não puderem exprimir sua vontade</b>.</p>	<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.</p>

CC 1916	CC 2002	CC 2015 (LBI)
<p>Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).</li> <li>II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.</li> <li>III. Os pródigos.</li> <li>IV. Os silvícolas.</li> </ul>	<p>Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</li> <li>II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o <b>discernimento reduzido</b>;</li> <li>III - os excepcionais, <b>sem desenvolvimento mental completo</b>;</li> <li>IV - os pródigos.</li> </ul>	<p>Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</li> <li>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</li> <li>III - <b>aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade</b>;</li> <li>IV - os pródigos.</li> </ul>

# Código Civil e incapacidade

CC 2002	CC 2015 (LBI)
Incapacidade absoluta	Incapacidade relativa
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário <b>discernimento</b> para a prática desses atos;	II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e <b>os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido</b> ;
III - os que, mesmo por causa transitória, <b>não puderem expressir sua vontade</b> .	<b>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo</b> ;

# Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

## Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de

**capacidade legal**

em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

# Lei Brasileira de Inclusão

## Código Civil

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

# Projeto de Lei do Senado nº 757/2015

Autoria dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim. Altera o Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o Novo Código de Processo Civil

Emenda Substitutiva do PLS nº 757, de autoria do Senador Telmário Mota, Relator na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

# Projeto de Lei do Senado nº 757/2015

CC 2002 (revogados)	PLS 757
Incapacidade absoluta	Incapacidade relativa
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário <b>discernimento</b> para a prática desses atos;	II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e <b>os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido</b> ;
III - os que, mesmo por causa transitória, <b>não puderem exprimir sua vontade</b> .	<b>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo</b> ;

# Pessoa com deficiência e capacidade civil

**GRUPO DE TRABALHO  
INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Lei Brasileira de Inclusão – Desafios para sua  
concretização

# Lei Brasileira de Inclusão

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

# Lei Brasileira de Inclusão

CC 2002	CC LBI
Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:  I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II – por infringência de impedimento.	Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:  I – (Revogado); II – por infringência de impedimento.

# Esterilização (Lei nº 9.263/96)

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da hysterectomy e ooforectomy.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

**§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.**

# Lei Brasileira de Inclusão

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

# Lei Brasileira de Inclusão

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

# Estatuto do Idoso

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

- Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:
  - I – pelo curador, quando o idoso for interditado;
  - II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
  - III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
  - IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.